

produção da luz, não funcionarem toda a noite, abonar-se há estearina apenas para as horas restantes. Os faróis de porto funcionam, em regra, sempre a azeite. Abonar-se há estearina apenas para os camarotes dos oficiais que pernitem a bordo e a que seja indispensável para a câmara e alojamento do estado menor nas mesmas circunstâncias.

g) Tintas para conservação

| Artigos                          | Unidades | Quantidades |
|----------------------------------|----------|-------------|
| Aguarrás . . . . .               | Quilogr. | 20,000      |
| Alvaiade em massa. . . . .       | »        | 50,000      |
| Fezes de ouro . . . . .          | »        | 4,000       |
| Óleo de linhaça . . . . .        | »        | 60,000      |
| Secante. . . . .                 | »        | 6,000       |
| Tintas preparadas . . . . .      | »        | 50,000      |
| Tintas para fundo . . . . .      | »        | 25,000      |
| Tintas pretas em massa . . . . . | »        | 20,000      |
| Zarcão . . . . .                 | »        | 100,000     |

Paços do Governo da República, 15 de Março de 1916.—  
O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

## MINISTÉRIO DO FOMENTO

### Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte :

#### DECRETO N.º 2:253

Tendo em atehção o disposto no artigo 2.º da lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916, e usando das faculdades conferidas por essa lei e pela lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, e dos Ministros das demais Repartições, decretar o seguinte:

#### CAPÍTULO I

##### Disposições fundamentais

Artigo 1.º Todas as providências destinadas a promover o abastecimento do país de matérias primas e mercadorias de primeira necessidade e a normalizar os mercados internos serão tomadas pelo Governo, por intermédio do Ministério do Fomento, de harmonia com a lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916, as disposições deste diploma e as demais que sejam ou forem applicáveis.

Art. 2.º Para abastecer o país e normalizar os mercados internos o Ministro do Fomento poderá:

1.º Comprar e vender, por intermédio da Secção de Subsistências Públicas da Manutenção Militar, quaisquer matérias primas e mercadorias de primeira necessidade;

2.º Propor ao Ministério das Finanças que seja proibida ou autorizada a entrada ou saída do país de matérias primas ou mercadorias de primeira necessidade e se alterem os encargos fiscaes que sobre elas incidam;

3.º Requisitar as matérias primas, as mercadorias de primeira necessidade e os meios de transporte não dependentes do Ministério da Marinha, que forem indispensáveis à defesa ou economia nacional e se encontrem nos domínios da República;

4.º Determinar quais as matérias primas e mercadorias de primeira necessidade que devem ser declaradas ou manifestadas;

5.º Autorizar, por si ou pelas Comissões de Subsistências, os corpos ou corporações administrativas, sociedades cooperativas e a Provedoria Central da Assistência

de Lisboa a vender ao público, mesmo por conta e risco dos possuidores, os géneros destinados à alimentação pública;

6.º Autorizar, sem prejuízo do disposto no artigo 17.º da lei n.º 392, de 4 de Setembro de 1915, a Secção de Subsistências Públicas a fornecer, à indústria de panificação, farinhas dos tipos estabelecidos pelo diagrama em vigor, desde que as fábricas de moagem matriculadas o não façam;

7.º Adoptar quaisquer outras medidas exigidas pelas circunstâncias de momento e tendentes a prevenir ou a remediar o agravamento da crise de subsistências.

#### CAPÍTULO II

##### Comissão Central de Subsistências

Art. 3.º No Ministério do Fomento e junto do respectivo Ministro funcionará a Comissão Central de Subsistências, que será constituída pelo presidente da Junta do Crédito Público, director geral das alfândegas, provedor da Assistência de Lisboa, director da Manutenção Militar, e por mais sete individuos, que o Ministro do Fomento nomeará livremente, sendo um agricultor, dois comerciantes, dos quais um, pelo menos, do comércio de retalho, um industrial, dois operários, e um outro vogal, que pode ser estranho a qualquer das classes indicadas.

Art. 4.º Esta comissão reunirá em sessão ordinária uma vez por semana, e extraordinariamente sempre que as necessidades do serviço o reclamem.

§ único. As suas deliberações serão tomadas em votação nominal por maioria de votos dos membros presentes.

Art. 5.º À Comissão Central de Subsistências compete:

1.º Estudar as questões relativas ao aprovisionamento do país de matérias primas e mercadorias de primeira necessidade;

2.º Recolher todos os esclarecimentos e informações, oficiais e extra-officiais, que julgar necessários para sua elucidação, coligindo os elementos estatísticos relativos aos movimentos das mercadorias, cotações, existências, disponibilidades e preços;

3.º Apresentar ao Ministro do Fomento a sua consulta ou parecer acêrca das medidas julgadas necessárias para o abastecimento do país e normalização dos mercados internos;

4.º Promover e facilitar a execução das providências que forem adoptadas, reclamando da Secção de Subsistências Públicas as mercadorias compradas pelo Governo para abastecimento do país e distribuindo-as pelos distritos onde forem necessárias;

5.º Propor ao Ministro do Fomento os manifestos relativos à produção, existências e disponibilidades para o consumo público de matérias primas e mercadorias de primeira necessidade;

6.º Intervir nas requisições a que se refere o n.º 3.º do artigo 2.º, propondo-as ao Ministro do Fomento ou facilitando a sua execução, e dando aos objectos requisitados o conveniente destino;

7.º Propor os vogais das comissões de subsistências dos diversos distritos, logo que receba dos governadores civis as respectivas relações;

8.º Homologar ou alterar as tabelas de preços dos géneros, organizadas pelas comissões distritais;

9.º Fazer a escrituração geral das operações realizadas para os fins e nos termos deste decreto, incluindo as efectuadas pela Secção de Subsistências e comissões distritais, e organizar as respectivas contas, devidamente documentadas, submetendo-as, até 20 de Setembro de cada ano, ao Conselho Superior da Administração Fi-

nanceira do Estado, e, por extracto, ao Congresso da República;

9.º Superintender, dum modo geral, em todos os serviços de subsistências públicas, coordenando-os em nome e por ordem do Ministro do Fomento.

Art. 6.º Todas as reclamações e solicitações relativas ao aprovisionamento de matérias primas e mercadorias de primeira necessidade serão dirigidas ao Ministro do Fomento por intermédio da Comissão Central de Subsistências, a qual sobre elas emitirá com urgência o seu parecer.

Art. 7.º A Comissão Central de Subsistências delegará em três dos seus membros o expediente de todos os assuntos e a resolução dos casos urgentes.

§ 1.º As reuniões da comissão delegada serão diárias.

§ 2.º A comissão delegada convocará e ouvirá imediatamente a Comissão Central de Subsistências:

- a) Quando não tenha poderes para deliberar;
- b) Quando, pela importância do assunto, assim o entenda conveniente.

§ 3.º A comissão delegada terá um presidente, que submeterá directamente ao Ministro do Fomento todos os casos que carecerem do seu despacho.

Art. 8.º A Comissão Central de Subsistências e a comissão delegada poderão:

- a) Solicitar do Governo os funcionários de que carecerem;
- b) Corresponder-se oficialmente com todas as entidades oficiais ou particulares sobre assuntos da sua competência.

### CAPÍTULO III

#### Comissões Distritais de Subsistências

Art. 9.º Na sede de cada distrito da metrópole haverá uma comissão de subsistências, denominada Comissão de Subsistências do Distrito de . . . , e constituída pelos governador civil, que presidirá, presidente da comissão executiva da Junta Geral do Distrito, inspector de finanças, presidente da comissão executiva do município da sede do distrito, e por mais cinco indivíduos que o Ministro do Fomento nomear, sob proposta da Comissão Central de Subsistências.

§ único. A proposta da Comissão Central basear-se há nas relações nominais enviadas pelos governadores civis, que farão representar a agricultura, a indústria, o comércio de retalho, a classe operária e as profissões liberais.

Art. 10.º Às Comissões Distritais compete:

1.º Elaborar tabelas dos preços máximos pelos quais nos concelhos e freguesias possam ser vendidas ou revendidas as matérias primas e mercadorias de primeira necessidade, solicitando das administrações do concelho, das comissões executivas das respectivas camaras municipais e ainda das outras Comissões Distritais, as informações sobre o estado e tendências dos mercados da região;

2.º Reclamar por intermédio da Comissão Central de Subsistências, em harmonia com o disposto nos n.ºs 4.º e 6.º do artigo 5.º, os produtos que forem necessários para o aprovisionamento do respectivo distrito;

3.º Vender os produtos reclamados, rateando-os pelos concelhos do distrito, tendo em vista as necessidades do consumo local;

4.º Vender por conta e risco dos possuidores as matérias primas e mercadorias que sejam necessárias à economia pública, quando se verifique a hipótese do artigo 21.º e sem prejuízo do disposto no n.º 5.º do artigo 2.º;

5.º Vender as matérias primas e as mercadorias de primeira necessidade apreendidas nos termos dos artigos 22.º, 27.º e 28.º, distribuindo o produto da venda, salvo o caso do artigo 23.º, pelos estabelecimentos de as-

sistência pública, preferindo os do concelho onde as mercadorias forem encontradas;

6.º Escriutar regularmente as operações efectuadas nos termos deste decreto e comunicá-las, quinzenalmente, ao Ministério do Fomento por intermédio da Comissão Central;

7.º Propor à Comissão Central de Subsistências os inquéritos em todo o distrito ou em algum dos seus concelhos;

8.º Promover ou auxiliar o manifesto das matérias primas e mercadorias de primeira necessidade.

Art. 11.º Na fixação dos preços máximos deverão as comissões ter em vista:

- a) O custo dos géneros nas diversas origens onde são adquiridos ou produzidos;
- b) Quebras e as despesas de embalagem, transporte e alfandegárias;
- c) Uma percentagem para lucro dos produtores e intermediários.

Art. 12.º As tabelas serão submetidas à homologação da Comissão Central, que sobre elas deverá pronunciar-se, aceitando-as, modificando-as ou rejeitando-as no prazo máximo de cinco dias a contar da sua recepção, sob pena de se considerarem integralmente aprovadas.

§ 1.º Seguidamente, as tabelas serão mandadas imprimir pelas respectivas comissões e publicadas, em Lisboa e Porto, pelos governadores civis, e nos restantes concelhos pelos administradores.

§ 2.º Nos mercados, depósitos ou estabelecimentos em que se vendam géneros de primeira necessidade, deve a tabela oficial de preços em vigor estar sempre exposta de maneira que os interessados a leiam facilmente.

Art. 13.º Em todos os casos em que a venda compete às Comissões Distritais, poderão estas encarregar os administradores dos concelhos ou bairros de proceder ao recebimento dos produtos e sua entrega aos compradores.

Art. 14.º Às Comissões Distritais de Subsistências funcionarão nas sedes dos governos civis, reunindo, pelo menos, uma vez por semana e deliberando por maioria, seja qual for o número dos vogais presentes.

### CAPÍTULO IV

#### Secção de Subsistências Públicas

Art. 15.º À Secção de Subsistências Públicas compete:

1.º Dar execução imediata às providências do Ministro do Fomento, destinadas a assegurar, por meio de compra, o abastecimento do país de matérias primas e mercadorias de primeira necessidade e a normalização dos mercados internos;

2.º Proceder à venda das mercadorias e matérias primas adquiridas nos termos do número anterior, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 5.º do artigo 2.º, 4.º do artigo 5.º, 2.º e 3.º do artigo 10.º;

3.º Ouvir a Comissão Central de Subsistências sempre que se lhe ofereçam dúvidas ou dificuldades na aplicação das medidas a que se referem os números anteriores e informá-la de todos os factos de que tiver conhecimento, praticados no intuito de contrariar os fins deste regulamento;

4.º Escriutar regularmente as operações de compra, venda e expedição de matérias primas e mercadorias de primeira necessidade que efectuar em nome do Governo nos termos deste decreto e comunicá-las, semanalmente, ao Ministério do Fomento, por intermédio da Comissão Central de Subsistências.

Art. 16.º As mercadorias que forem destinadas ao aprovisionamento dos distritos, nos termos dos n.ºs 4.º do artigo 5.º e 2.º do artigo 10.º, serão remetidas directamente às Comissões Distritais pela Secção de Subsistências Públicas e facturadas pelo preço do custo, acres-

cido da importância das quebras, embalagens, transportes e demais encargos, bem como da comissão de 1 1/2 por cento para fazer face às despesas de todo o serviço de subsistências.

## CAPÍTULO V

### Abastecimento dos mercados

Art. 17.º O Governo usará de todos os meios indispensáveis para que em nenhum ponto do país falem matérias primas e mercadorias de primeira necessidade em quantidade suficiente para o consumo, exercendo as atribuições consignadas neste regulamento e as faculdades que, em matéria económica, lhe reconhece a lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915.

Art. 18.º Os produtores, intermediários ou comerciantes de quaisquer matérias primas e mercadorias de primeira necessidade, que as possuam para venda ou as tenham em quantidade superior às necessidades da família e da sua exploração agrícola, industrial ou comercial, não podem recusar-se a vendê-las, sempre que haja procura e necessidade urgente ou precisão, e por preços nunca excedentes aos que as comissões distritais de subsistências estabelecerem como máximos.

Art. 19.º O administrador de concelho ou bairro, sempre que averigüe por qualquer meio que se deu a recusa nos termos do artigo anterior, fará intimar o arguido a vender o excesso de matérias primas e mercadorias de primeira necessidade, e por preços nunca excedentes aos da tabela oficial em vigor.

§ único. Se o encarregado da intimação não encontrar o arguido no seu domicílio, intimará qualquer familiar, feitor, administrador, caixeiro ou empregado e na falta destes um vizinho, devendo passar certidão assinada pelo intimado ou por duas testemunhas, quando aquele não possa ou não queira escrever.

Art. 20.º Quando a recusa se mantiver apesar da intimação, o administrador do concelho ou bairro irá ao local acompanhado dum perito de sua escolha e, comprovado que existe realmente o excesso de produtos a que se refere o artigo 18.º, procederá desde logo à detenção destes, dando notícia da ocorrência para juízo, onde o respectivo auto e o exame administrativo farão prova plena.

Art. 21.º Feita a detenção nos termos do artigo anterior, e independentemente do prosseguimento do processo judicial, o administrador do concelho ou bairro comunicará logo o facto à Comissão Distrital de Subsistências, indicando a quantidade das matérias primas e mercadorias de primeira necessidade e o lugar onde se encontram, para que ela proceda à sua venda, nos termos do n.º 4.º do artigo 10.º, ou a delegue em qualquer das entidades designadas no n.º 5.º do artigo 2.º

Art. 22.º Em caso de repetição de recusa, o administrador do concelho ou bairro fará a apreensão do excedente das matérias primas e mercadorias de primeira necessidade, lavrando o respectivo auto e sendo as referidas mercadorias e matérias primas postas à disposição da Comissão Distrital de Subsistências para os fins declarados no n.º 5.º do artigo 10.º

§ único. O auto de apreensão e mais diligências administrativas serão remetidos a juízo, onde farão prova plena para o efeito da condenação pela nova recusa, a qual será considerada reincidência se já tiver havido condenação pela recusa anterior.

Art. 23.º Em caso de absolvição pelos tribunais criminais, o interessado não terá outro direito que não seja o de receber o valor das mercadorias e matérias primas de primeira necessidade, detidas ou apreendidas.

Art. 24.º Quando em alguma localidade houver insuficiência ou dificuldade na venda a retalho pelo comércio particular, poderá a câmara municipal ou junta de paró-

quia exercer essa função, revertendo o lucro para a Assistência Pública.

Art. 25.º Nos concelhos fronteiriços não poderão entrar para consumo quaisquer matérias primas ou mercadorias de primeira necessidade, provenientes de outras regiões do país, sem guia visada pelos administradores dos mesmos concelhos.

§ 1.º O visto será negado quando a quantidade requisitada exceda as necessidades do consumo local, cabendo recurso para a Comissão Distrital de Subsistências.

§ 2.º As disposições deste artigo não se aplicam à entrada de géneros alimentícios, quando destinados ao consumo imediato do adquirente e de sua família.

Art. 26.º A guia (modelo A) será talonada, contendo a indicação da natureza e quantidade dos géneros pedidos, o local da sua aquisição, a via a seguir e o prazo dentro do qual devem ser recebidos pelo requisitante.

§ 1.º O despacho nas estações de caminho de ferro, com destino a um concelho fronteiriço, só será feito mediante a apresentação da guia em que o empregado despachante mencionará, o número da senha de remessa e a data do despacho.

§ 2.º Logo que os géneros cheguem ao seu destino, mesmo por via ordinária, o requisitante levará a guia ao visto do administrador do concelho que poderá proceder às verificações que tiver por convenientes.

Art. 27.º As matérias primas e mercadorias de primeira necessidade encontradas em contravenção do disposto nos artigos anteriores serão apreendidas pelo administrador do concelho, que as porá à disposição da Comissão Distrital de Subsistências nos mesmos termos e para os fins do artigo 22.º, lavrando-se auto da ocorrência, que em juízo fará prova plena, aplicando-se, em caso de absolvição, o disposto no artigo 23.º

## CAPÍTULO VI

### Manifestos

Art. 28.º Todos os que por qualquer título possuam ou detenham, com fins comerciais, quaisquer matérias primas ou mercadorias de primeira necessidade são obrigados a declará-las com exactidão, desde que o manifesto seja ordenado pelo Ministro do Fomento, preceda ou não proposta de qualquer Comissão de Subsistências, sob pena de perdimento da parte não manifestada, que será apreendida nos termos e para os fins do artigo 27.º

§ 1.º As declarações serão feitas em papel comum e entregues ao regedor da paróquia dentro do prazo marcado em edital, mandado afixar nos lugares do estilo pelas Comissões Distritais de Subsistências, por intermédio das autoridades administrativas.

§ 2.º As declarações prestadas em cada freguesia só podem dizer respeito aos géneros nela existentes, devendo por isso os interessados apresentar tantas declarações quantas as freguesias onde tiverem géneros.

Art. 29.º Terminado o prazo de recepção das declarações, o regedor deve remetê-las imediatamente ao administrador do concelho, que as enviará à Comissão Distrital de Subsistências.

§ único. O administrador do concelho averiguará a veracidade das declarações, podendo nomear peritos, sempre que o julgar conveniente.

Art. 30.º As Comissões Distritais de Subsistências compete fazer o apuramento das quantidades manifestadas e existentes dentro das suas circunscrições, com discriminação por concelhos.

## CAPÍTULO VII

### Requisições

Art. 31.º O Ministro do Fomento poderá requisitar em qualquer ocasião as matérias primas, as mercadorias

de primeira necessidade e os meios de transporte não dependentes do Ministério da Marinha, que forem indispensáveis à defesa ou economia nacional e se encontrem nos domínios da República.

Art. 32.º As requisições dão direito a indemnização pela propriedade ou uso dos objectos requisitados, mas não dependem da sua prévia fixação, nem podem ser impedidas por contrato, privilégio ou outro qualquer direito.

§ único. A requisição especificará as matérias primas, mercadorias ou transportes requisitados e designará a pessoa em quem o Ministro do Fomento haja delegado, bem como o local onde devem ser entregues.

Art. 33.º A indemnização pela aquisição de matérias primas ou mercadorias de primeira necessidade será dividida em duas prestações, uma logo indicada no despacho de requisição em quantia correspondente ao valor mínimo delas em condições normais, e a restante dependente da liquidação ulterior.

§ único. A indemnização pelo uso de meios de transporte será sempre liquidada ulteriormente.

Art. 34.º As requisições serão notificadas administrativamente aos possuidores, detentores, ou quem os represente, sendo conhecidos, e, na sua falta ou ausência, a qualquer das pessoas designadas no § único do artigo 19.º, imediatamente ou dentro do prazo que fôr assinado no acto da notificação.

Art. 35.º Quando o possuidor ou detentor recuse ou dificulte a entrega, o delegado do Ministro do Fomento, auxiliado pela autoridade local, usará dos meios indispensáveis para realizar a diligência, inclusive o da força, prendendo-se, se tanto fôr mester, quem se oponha violentamente à entrega.

§ único. Os detidos serão enviados a juízo, acompanhados do respectivo auto que fará prova plena.

Art. 36.º Efectivada a requisição, o interessado poderá requerer a liquidação da indemnização devida, solicitando desde logo da autoridade local a entrega da primeira prestação no caso do artigo 33.º, quando no despacho de requisição tenha já sido autorizado esse pagamento.

Art. 37.º A indemnização total será determinada por uma comissão liquidatária, que funcionará junto do juízo da 2.ª vara do Tribunal do Comércio de Lisboa, e será composta de cinco vogais, dois nomeados pelo Ministro do Fomento, dois pelo reclamante, e o quinto por acôrdo.

§ 1.º A requerimento do interessado ou por promoção do Ministério Público, o juiz averbará o processo ao escrivão de semana e mandará proceder à liquidação, marcando logo dia e hora para a escolha dos vogais da comissão e ordenando se intinem as partes, podendo avisar-se o interessado por telegrama, quando não tiver domicílio na comarca, nos termos do § único do artigo 5.º do decreto de 12 de Janeiro de 1911.

§ 2.º Se não houver acôrdo para a escolha do quinto vogal, nomeá-lo há desde logo o juiz presidente, que também nomeará os vogais por parte do interessado quando desconhecido, ausente ou revel.

§ 3.º Aos membros da comissão serão applicáveis os artigos 239.º e 292.º do Código do Processo Civil, devendo o vogal que tiver qualquer dos impedimentos mencionados nesses artigos declará-lo ao presidente do tribunal no prazo máximo de três dias, a contar da intimação, sob pena de 20\$ de multa, o podendo no mesmo prazo a parte contrária impugnar a sua nomeação.

§ 4.º Se qualquer das partes não comparecer para a nomeação dos vogais, ou, comparecendo, os não quiser nomear, será o direito de nomeação devolvido ao juiz, que também o exercerá no caso de os primeiramente nomeados estarem compreendidos na disposição do parágrafo anterior, ou deverem ser substituídos por qualquer outro motivo.

Art. 38.º Constituída definitivamente a comissão e in-

timados os seus vogais, procederá o juiz à sua instalação, passando ela a funcionar sob a presidência do quinto vogal, que convocará os demais e marcará a ordem dos trabalhos.

Art. 39.º A comissão liquidatária, por via do seu presidente, corresponder-se há com quaisquer entidades particulares ou oficiais, incluindo as Comissões de Subsistências, a fim de colher todos os esclarecimentos precisos para bem julgar, e ainda poderá promover quaisquer diligências administrativas que lhe sejam necessárias.

Art. 40.º A comissão decidirá por acôrdo devidamente fundamentado, estando presentes pelo menos três dos seus membros e podendo escrever parecer em separado os vogais que porventura ficarem vencidos.

Art. 41.º As decisões finais da comissão serão homologadas pelo juiz do comércio, de cuja sentença poderá interpor-se recurso com efeito suspensivo para o Supremo Tribunal Administrativo no prazo de cinco dias a contar da intimação.

§ único. O recurso subirá nos próprios autos, e à respectiva decisão é applicável o disposto no artigo 355.º do Código Administrativo de 4 de Maio de 1896.

Art. 42.º Não haverá custas, selos, nem quaisquer emolumentos nos processos de requisição e liquidação de que trata este capítulo.

Art. 43.º Liquidada definitivamente a indemnização, ordenará o Ministro do Fomento os pagamentos que forem devidos.

Art. 44.º Se o interessado fôr estrangeiro e não comparecer nem se fizer representar, poderá o cônsul da sua nação intervir por êle em todos os termos da requisição e liquidação até final, mas a indemnização será depositada a favor do próprio interessado na Caixa Geral de Depósitos, onde também será depositada, a favor de quem de direito, a indemnização liquidada pela requisição de objectos pertencentes a desconhecidos ou ausentes.

Art. 45.º Quando os objectos requisitados pelo Governo forem destinados a pessoas ou entidades particulares em benefício da defesa ou economia nacional, o Ministro do Fomento só os mandará entregar em troca das importâncias já fixadas nos termos do artigo 33.º e da caução idónea que designar, correspondente a não menos de outro tanto, de maneira que fique sempre garantida toda a indemnização a pagar e mais as despesas e comissão a que se refere o artigo 16.º

§ único. Considerar-se há extinta a caução logo que os adquirentes tenham satisfeito a importância total da indemnização e as demais despesas e comissão.

## CAPÍTULO VIII

### Disposições penais

Art. 46.º Aquele que vender em seu depósito ou estabelecimento, nos mercados públicos ou aos domicílios, directamente ou por interposta pessoa, matérias primas ou mercadorias de primeira necessidade, por preços superiores aos da tabela oficial, incorrerá na multa correspondente ao décuplo do lucro ilegítimo, mas não inferior a 2\$.

Art. 47.º Na multa de 5\$ incorrerá aquele que tenha à venda matérias primas ou mercadorias de primeira necessidade, quando a tabela dos preços não esteja exposta nos termos do § 2.º do artigo 12.º, incorrendo na multa de 1\$ os vendedores ambulantes que não tragam a referida tabela ou se recusem a mostrá-la.

Art. 48.º Em qualquer dos casos dos artigos anteriores, a reincidência será punida também com a pena de prisão correccional de três a trinta dias.

Art. 49.º As multas serão pagas no acto da verificação da transgressão, contra recibo passado pela autoridade encarregada da fiscalização ou seu agente; e, sempre que houver lugar a pena correccional ou o multado

se recuse ao pagamento voluntário da multa, será levantado o respectivo auto, que em juízo fará prova plena, e enviado ao agente do Ministério Público para os efeitos legais, observando-se, na parte aplicável, o disposto no decreto n.º 1:913, de 25 de Setembro de 1915.

Art. 50.º Os produtores, intermediários ou comerciantes que, depois de verificada a existência do excedente a que se referem os artigos 18.º e seguintes, se recusarem a vendê-lo pelo preço da tabela em vigor, incorrerão na pena de um a seis meses de prisão correccional e multa correspondente, sem prejuízo do disposto no artigo 22.º

Art. 51.º Incorre na pena de um a três meses de prisão correccional e multa correspondente, sem prejuízo do disposto no artigo 28.º, aquele que, possuindo ou detendo matérias primas ou mercadorias de primeira necessidade, para fins comerciais, se recusar a manifestá-las, nos termos do mesmo artigo, ou as declarar com inexactidão.

§ único. É tolerada, para os efeitos penais, a diferença de 5 por cento nas declarações a que se refere o artigo 28.º

Art. 52.º Incorre na pena de três a seis meses de prisão correccional e multa correspondente aquele que por qualquer meio dificultar ou impedir que se torne eficaz a requisição de que tratam os artigos 31.º e seguintes, sem prejuízo de pena mais grave que ao caso seja aplicável, nos termos do Código Penal.

Art. 53.º Aquele que inutilizar matérias primas ou mercadorias de primeira necessidade ou agravar os preços do mercado com o propósito exclusivo de causar a escassez, será punido com a pena de prisão correccional não inferior a dois meses e multa correspondente.

Art. 54.º Aquele que, exercendo qualquer indústria, cessar a sua laboração com o exclusivo propósito de determinar a escassez ou encarecimento dos produtos de primeira necessidade, será punido com a pena de prisão correccional de um mês a um ano e multa correspondente.

Art. 55.º A autoridade ou funcionário que, devendo auxiliar a execução da lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916 ou dos diplomas que a completam, revelar negligência devidamente comprovada, incorre em multa de 20\$ a 2.000\$, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar.

Art. 56.º Qualquer outra transgressão de disposições do presente decreto será punida com a pena de multa de 5\$ a 500\$, se outra mais grave não couber pelo Código Penal ou outros diplomas em vigor.

## CAPÍTULO IX

### Contabilidade

Art. 57.º No Ministério das Finanças serão abertos a favor do Ministério do Fomento, com dispensa do preceituado no artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913, os créditos necessários:

a) Para a compra de matérias primas e mercadorias de primeira necessidade destinadas ao abastecimento e normalização dos mercados internos;

b) Para a requisição de matérias primas, mercadorias de primeira necessidade, e meios de transporte não dependentes do Ministério da Marinha, que forem indispensáveis à defesa ou economia nacional e se encontrem nos domínios da República;

c) Para ocorrer ao pagamento das demais despesas que deverem realizar-se, em execução do disposto neste decreto.

Art. 58.º O fundo permanente de 200.000\$ a que se refere o § 1.º do artigo 2.º do decreto n.º 1:882, de 14 de Setembro de 1915, continua à disposição da Secção de Subsistências Públicas para ocorrer ao pagamento dos encargos de satisfação imediata, resultantes das operações que por seu intermédio forem feitas, e das despesas com vencimentos, gratificações, ajudas de custo,

salários, transportes, expediente e diversos, quando realizadas por qualquer das Comissões de Subsistências.

§ único. A importância disponível do fundo permanente, de que trata este artigo, será depositada pela Secção de Subsistências Públicas, à sua ordem, na Caixa Geral de Depósitos.

Art. 59.º Da importância das multas cobradas, em consequência das transgressões previstas no presente decreto e noutros diplomas em vigor sobre subsistências, um terço será destinado aos agentes oficiais que intervierem na descoberta das infracções.

§ único. Para o fundo permanente, de que trata o artigo anterior, reverterão os dois terços restantes das multas e as importâncias das comissões, a que se referem os artigos 16.º e 45.º e o § único do artigo 4.º do decreto n.º 2:095, de 27 de Novembro de 1915.

Art. 60.º Os vencimentos, ajudas de custo, despesas de transportes e gratificações que hajam de ser abonadas aos funcionários ou aos agentes da autoridade e os salários do pessoal auxiliar, que não estiverem estabelecidos em lei geral ou especial, serão previamente fixados pelo Ministro do Fomento, devendo o seu pagamento ser feito pela Secção de Subsistências, por meio de fôlhas visadas pelos presidentes das Comissões de Subsistências.

Art. 61.º A Secção de Subsistências Públicas requisitará, por intermédio da Comissão Central, à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública os fundos necessários para ocorrer ao pagamento dos produtos que houver comprado o fazer face às demais despesas legítimas.

§ 1.º Quando as mercadorias hajam sido importadas do estrangeiro, a importância a satisfazer será requisitada à 8.ª Repartição, a qual solicitará da Direcção Geral da Fazenda Pública a abertura de crédito ou a expedição do correspondente cheque.

§ 2.º Quando se trate de produtos nacionais os documentos de despesa poderão processar-se a favor dos vendedores ou da Secção de Subsistências Públicas, que neste caso directamente satisfará a importância dos fornecimentos.

§ 3.º Para facultar a execução das operações sobre produtos nacionais, poderá a Comissão Central de Subsistências determinar que as liquidações respectivas sejam feitas directamente entre compradores e vendedores, sem prejuízo da escrituração dos resultados dessas liquidações.

Art. 62.º O produto das vendas efectuadas directamente pela Secção de Subsistências Públicas será entregue diariamente no Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, devendo para esse fim a referida Secção requisitar à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública as respectivas guias (modelo B).

§ único. O produto das vendas a retalho será entregue semanalmente com uma só guia.

Art. 63.º As importâncias correspondentes à comissão de 1 1/2 por cento, de que tratam os artigos 16.º e 45.º deste decreto, e ao acréscimo de 1\$ por tonelada ou fracção de tonelada de trigo exótico, a que se refere o § único do artigo 4.º do decreto n.º 2:095, de 27 de Novembro de 1915, serão arrecadadas juntamente com o preço de venda das mercadorias e escrituradas nas contas públicas em receita extraordinária sob a rubrica geral «Subsistências Públicas» e a designação: «comissões pela venda de géneros nos termos do decreto de subsistências».

§ único. A importância das multas estabelecidas neste decreto será igualmente escriturada em receita extraordinária sob a mesma rubrica geral e a designação: «multas nos termos do decreto de subsistências».

Art. 64.º As quantias entregues à Secção de Subsistências Públicas para compra de matérias primas e mercadorias de primeira necessidade serão escrituradas na despesa extraordinária do Ministério do Fomento em

conta dos créditos abertos para esse fim, e as importâncias das vendas serão escrituradas na receita extraordinária do Estado, sob a rubrica geral «Subsistências Públicas» e a designação: «venda de produtos», podendo a Direcção Geral da Contabilidade Pública estabelecer ainda as sub-designações que forem necessárias.

Art. 65.º As mercadorias solicitadas às Comissões Distritais de Subsistências serão pagas a dinheiro, sendo as encomendas satisfeitas em troca da apresentação dos recibos comprovativos da entrada das respectivas importâncias nos cofres do Estado.

§ 1.º Para este efeito, os interessados solicitarão do administrador do concelho em que residirem guias (modelo C) para entregarem na respectiva tesouraria da Fazenda Pública ou agência do Banco de Portugal a importância das suas compras, a qual será escriturada sob a rubrica geral «Subsistências Públicas» e a designação: «venda de produtos».

§ 2.º O comprador, tendo efectuado o pagamento, apresentará o duplicado da guia e o recibo respectivo ao administrador do concelho, que lhe restituirá o recibo, depois de lançar a nota do pagamento no talão da guia, remetendo o duplicado desta à Comissão Distrital de Subsistências.

§ 3.º O duplicado da guia, referido no parágrafo anterior, será pela Comissão Distrital enviado, depois de o haver registado, à Secção de Subsistências, para o efeito de documentação da venda realizada.

Art. 66.º As indemnizações, de que trata o capítulo VII, serão satisfeitas, processando-se os respectivos documentos a favor dos interessados e requisitando a Comissão Central de Subsistências à 8.ª Repartição da Contabilidade Pública os fundos necessários.

§ único. No caso previsto no artigo 44.º a ordem de pagamento será expedida a favor da Caixa Geral de Depósitos para os fins nele indicados.

Art. 67.º As quantias a que se refere o artigo 45.º darão entrada no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, para o que serão expedidas, pela 8.ª Repartição da Contabilidade Pública, as competentes guias (modelo D), mediante requisição da Comissão Central de Subsistências, devendo as mesmas quantias ser escrituradas na receita extraordinária do Estado sob a rubrica geral «Subsistências Públicas» e a designação: «Venda de produtos requisitados».

Art. 68.º Quando os objectos forem requisitados para qualquer dos serviços do Estado, os mesmos serviços entregarão no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, por meio de ordem de pagamento, e directamente, quando autónomos, as importâncias correspondentes, nas condições estabelecidas no artigo 45.º, mas sem dependência de caução.

§ único. A Comissão Central de Subsistências solicitará da 8.ª Repartição da Contabilidade Pública, para os fins indicados neste artigo, as respectivas guias ou as providências necessárias para que sejam passadas as ordens de pagamento pela Repartição de Contabilidade competente.

Art. 69.º No caso previsto no artigo 21.º o produto da venda da mercadoria será entregue directamente ao interessado pela entidade que tiver procedido à sua venda, cobrando recibo.

§ único. Se o interessado se recusar a receber o produto da venda, será pela Comissão Distrital respectiva depositado na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do mesmo interessado, a importância correspondente, deduzidas as despesas que, por este motivo, se hajam realizado.

Art. 70.º Tratando-se de mercadorias apreendidas e vendidas nos termos dos artigos 22.º, 27.º e 28.º, serão as correspondentes importâncias, líquidas das despesas realizadas, entregues nas tesourarias da Fazenda

Pública ou agências do Banco de Portugal, por meio de guias (modelo E), para ficarem depositadas na Caixa Geral de Depósitos, sob a rubrica «Produto da apreensão de subsistências».

§ único. O levantamento destas importâncias pela Comissão Distrital de Subsistências será feito por meio de precatório passado pela Comissão Central de Subsistências, e da sua entrega aos estabelecimentos de assistência pública serão sempre cobrados os respectivos recibos.

## CAPÍTULO X

### Disposições gerais

Art. 71.º É criada no Ministério dos Negócios Estrangeiros uma Comissão de Vigilância Económica destinada a assegurar o exercício da agricultura, do comércio e da indústria, na parte em que careçam de matérias primas ou quaisquer outras mercadorias procedentes dos países onde vigorem medidas restritivas de exportação.

§ único. Esta Comissão será constituída por sete vogais de livre escolha do Governo.

Art. 72.º À Comissão de Vigilância Económica compete:

1.º Tomar conhecimento de todas as providências que regulem em países estrangeiros a exportação de mercadorias;

2.º Informar todos os requerimentos dirigidos ao Governo por agricultores, comerciantes, industriais ou intermediários, solicitando mercadorias sujeitas ao regime a que se refere o artigo anterior;

3.º Fiscalizar e garantir o cumprimento, por si ou pelas autoridades competentes, das combinações entre o Governo Português e qualquer Governo estrangeiro sobre o emprego das mercadorias importadas ou o destino das exportadas ou reexportadas, quer no estado bruto, quer manufacturadas.

Art. 73.º A Direcção Geral das Alfândegas fornecerá à Comissão de Vigilância Económica todos os elementos que esta lhe solicitar sobre importação, exportação ou reexportação, trânsito e baldeação das mercadorias a que se refere o artigo 71.º

Art. 74.º É considerada oficial a correspondência que as Comissões Central, de Vigilância Económica, Distritais e a Secção de Subsistências Públicas trocarem entre si e com as entidades particulares, sobre os assuntos que lhes são incumbidos por este decreto, podendo, nos casos urgentes, utilizar a via telegráfica.

§ único. É aplicável a doutrina deste artigo à correspondência que os administradores do concelho ou bairros dirigirem sobre o mesmo assunto às Comissões Distritais de Subsistências e aos particulares domiciliados no seu concelho.

Art. 75.º Continuam em vigor a lei n.º 392 e os decretos n.ºs 1:901, 2:010, 2:058, 2:095 e 2:149 na parte aplicável e em geral toda a legislação sobre subsistências, não modificada pelas disposições da lei n.º 480 c deste decreto.

Art. 76.º Serão considerados como parte integrante deste decreto os diplomas que, pelo Ministério das Finanças, forem publicados de harmonia com os artigos 2.º, n.º 2.º, e 57.º

Art. 77.º O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 78.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério o Ministro das Finanças, e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Março de 1916. — *Bernardino Machado* — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *João Catinho de Meneses* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luís Vieira Soares* — *António Maria da Silva* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *Frederico António Ferreira de Simas*.

MODÉLO A

SUBSISTÊNCIAS PÚBLICAS

Concelho de ...

Guia de géneros para consumo

(Artigos 25.º e 26.º do decreto de Subsistências)

N.º ...

Requisito do Sr. ... residente em ... os géneros abaixo mencionados que deverão ser remetidos por (a) ... e recebidos neste concelho no prazo de ... dias a contar da data desta guia.

| Quantidades | Designação dos géneros | Visto do administrador do concelho                                                                    |
|-------------|------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|             |                        | Foi-me presente esta guia, que considero em termos de seguir, em<br>19 ____ dia ____ mês ____ 1.º ... |
|             |                        | Foi-me presente esta guia à chegada dos géneros a que respeita.<br>19 ____ dia ____ mês ____ 1.º ...  |
|             |                        | N. B.—Para despacho pelo caminho de ferro vide verso.                                                 |

... em ... de ... de 191...

O Requisitante,

...

(a) Caminho de ferro; via ordinária ou fluvial.

(Verso do modelo A)

Estação de caminho de fer de ...  
Os géneros descritos nesta guia foram despachados em ... de ... de 191..., tendo a respectiva senha de despacho o n.º ...

O empregado da estação,

...

MODÉLO A

SUBSISTÊNCIAS PÚBLICAS

Concelho de ...

Talão de guia para consumo de géneros

(Artigos 25.º e 26.º do decreto de Subsistências)

N.º ...

Requisito do Sr. ... residente em ... os géneros abaixo mencionados que deverão ser remetidos por (a) ... e recebidos neste concelho no prazo de ... dias a contar da data desta guia.

| Quantidades | Designação dos géneros | Vistos do administrador do concelho                                                       |
|-------------|------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
|             |                        | Autorizei o seguimento desta guia em ...<br>Foi-me presente à chegada dos géneros, em ... |

Em ... de ... de 191...

O Requisitante,

...

(a) Caminho de ferro; via ordinária ou fluvial.



MODÉLO D

MINISTÉRIO DO FOMENTO

|                               |      |
|-------------------------------|------|
| Venda de podutos requisitados | —\$— |
| Comissão .....                | —\$— |
| Total .....                   | —\$— |

Talão de guia de entrega n.º ...

Vai ... entregar no cofre d.... (a) a quantia de ... para pagamento de ... para pagamento da ... prestação de ... quilogramas de ... que lhe foram fornecidos em conta de requisição effectuada nos termos do decreto de subsistências, devendo a referida entrega ser escripturada nos termos do decreto de subsistências, devendo a referida entrega ser escripturada como receita extraordinária do Estado, sob a rubrica geral «Subsistências Públicas» e as designações «Venda de produtos requisitados» e «Comissões».

8.ª Repartição da Direcção Geral de Contabilidade Pública, em ... de ... de 1916.

(a) Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, Caixa Filial do Banco do Fomento, ou Agência do Banco de Portugal no distrito d..., ou tesourarias da Fazenda Pública.

8.ª REPARTIÇÃO DE CONTABILIDADE

MODÉLO D

MINISTÉRIO DO FOMENTO

|                                |      |
|--------------------------------|------|
| Venda de produtos requisitados | —\$— |
| Comissão .....                 | —\$— |
| Total .....                    | —\$— |

Guia de entrega n.º ...

Vai ... entregar no cofre d.... (a) a quantia de ... para pagamento da ... prestação de ... quilogramas de ... que lhe foram fornecidos em conta de requisição effectuada nos termos do decreto de subsistências, devendo a referida entrega ser escripturada como receita extraordinária do Estado, sob a rubrica geral «Subsistências Públicas» e as designações «Venda de produtos requisitados» e «Comissões».

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em ... de ... de 1916.

O Chefe da Repartição,

...

(a) Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, Caixa Filial do Banco do Fomento, ou Agência do Banco de Portugal no distrito d..., ou tesourarias da Fazenda Pública.

Comissão de Subsistências do Distrito d....

|         |      |
|---------|------|
| Escudos | —\$— |
|---------|------|

Talão da guia de entrega n.º ...

Vai a Comissão de Subsistências do Distrito d.... entregar no cofre d.... (a) a quantia de ... proveniente da apreensão de ... effectuada a ..., devendo a referida entrega ser depositada na Caixa Geral de Depósitos sob a rubrica «Produto da apreensão de subsistências».

Comissão de Subsistências do Distrito d..., em ... de 191...

O Presidente,

...

(a) Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, Caixa Filial do Banco do Fomento, ou Agência do Banco de Portugal no distrito d..., ou tesourarias da Fazenda Pública.

8.ª REPARTIÇÃO DE CONTABILIDADE

MODÉLO E

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Comissão de Subsistências do Distrito d....

|         |      |
|---------|------|
| Escudos | —\$— |
|---------|------|

Talão da guia de entrega n.º ...

Vai a Comissão de Subsistências do Distrito d.... entregar no cofre d.... (a) a quantia de ... proveniente da apreensão de ... effectuada a ..., devendo a referida entrega ser depositada na Caixa Geral de Depósitos sob a rubrica «Produto da apreensão de subsistências».

Comissão de Subsistências do Distrito d..., em ... de 191...

O Presidente,

...

(a) Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, Caixa Filial do Banco do Fomento, ou Agência do Banco de Portugal no distrito d..., ou tesourarias da Fazenda Pública.

8.ª REPARTIÇÃO DE CONTABILIDADE

MODÉLO F

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Comissão de Subsistências do Distrito d....

|         |      |
|---------|------|
| Escudos | —\$— |
|---------|------|

Guia de entrega n.º ...

Vai a Comissão de Subsistências do Distrito d.... entregar no cofre d.... (a) a quantia de ... proveniente da apreensão de ... effectuada a ..., devendo a referida entrega ser depositada na Caixa Geral de Depósitos sob a rubrica «Produto da apreensão de subsistências».

Comissão de Subsistências do Distrito d..., em ... de 191...

O Presidente,

...

(a) Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, Caixa Filial do Banco do Fomento, ou Agência do Banco de Portugal no distrito d..., ou tesourarias da Fazenda Pública.

8.ª REPARTIÇÃO DE CONTABILIDADE

DUPLICADO

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Comissão de Subsistências do Distrito d....

|         |      |
|---------|------|
| Escudos | —\$— |
|---------|------|

Guia de entrega n.º ...

Vai a Comissão de Subsistências do Distrito d.... entregar no cofre d.... (a) a quantia de ... proveniente da apreensão de ... effectuada a ..., devendo a referida entrega ser depositada na Caixa Geral de Depósitos sob a rubrica «Produto da apreensão de subsistências».

Comissão de Subsistências do Distrito d..., em ... de 191...

O Presidente,

...

(a) Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, Caixa Filial do Banco do Fomento, ou Agência do Banco de Portugal no distrito d..., ou tesourarias da Fazenda Pública.

8.ª REPARTIÇÃO DE CONTABILIDADE

DUPLICADO

MINISTERIO DO FOMENTO

|                                |      |
|--------------------------------|------|
| Venda de produtos requisitados | —\$— |
| Comissão .....                 | —\$— |
| Total .....                    | —\$— |

Guia de entrega n.º ...

Vai ... entregar no cofre d.... (a) a quantia de ... para pagamento da ... prestação de ... quilogramas de ... que lhe foram fornecidos em conta de requisição effectuada nos termos do decreto de subsistências, devendo a referida entrega ser escripturada como receita extraordinária do Estado sob a rubrica geral «Subsistências Públicas» e as designações «Venda de produtos requisitados» e «Comissões».

8.ª Repartição da Direcção Geral do Contabilidade Pública, em ... de ... de 1916.

O Chefe da Repartição,

...

(a) Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, Caixa Filial do Banco do Fomento, ou Agência do Banco de Portugal no distrito d..., ou tesourarias da Fazenda Pública.

8.ª REPARTIÇÃO DE CONTABILIDADE